

VOTO

Embora esta tomada de contas especial tenha sido instaurada pelo Ministério da Defesa em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO para aquisição de equipamentos agrícolas (convênio 390-PCN/2007), no valor total de R\$ 85.833,00, em maio de 2011 houve a entrega das contas, que, entretanto, não foram aprovadas pelo órgão concedente.

2. Após o exame inicial do processo pela Secex/RO, foi efetuada a citação de Nadelson de Carvalho, ex-prefeito, em decorrência da “não restituição dos recursos federais transferidos não utilizados e do resultado da aplicação financeira” (valor original de R\$ 75.796,54). O ex-gestor também foi instado a apresentar justificativas para a realização de saques em espécie à conta do convênio (peças 19/20).

3. Segundo a unidade técnica, a defesa então apresentada (peça 21) não foi suficiente para descaracterizar as ocorrências apontadas, razão pela qual foi proposta a irregularidade das contas, com imputação do débito apurado e aplicação de multa. Essa proposta contou com a anuência do MPTCU, com pequena ressalva quanto à data tomada para efeito da incidência dos encargos legais.

4. Entretanto, diante do despacho à peça 27, a citação foi renovada para que o ex-prefeito apresentasse alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades (peças 39 e 41):

“a) Ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e as despesas relativas às notas fiscais 077.385, 007.386 e 005.636, com o agravante de que houve transferências, em outubro/2009, com débito à conta no montante de R\$ 80.000,00, em desacordo com as disposições do art. 10, §§ 1º e 3º, inciso II, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea ‘e’, do termo simplificado de convênio;

b) Pagamento da nota fiscal 005.636, emitida em 3/9/2010, após o fim da vigência do ajuste;

c) Não devolução dos recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho, relacionados à aquisição não efetuada dos itens ‘encateiradora e eleitorador’ e ‘bomba manual’, infringindo as disposições do art. 12, parágrafo único, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea ‘n’, do termo simplificado de convênio;

d) Não comprovação do depósito na conta do convênio dos recursos referentes à contrapartida, contrariando as disposições do art. 7º, § 1º, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea ‘d’, do termo simplificado de convênio;”

5. Desta feita, o ex-prefeito não apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito, situação que ensejou proposições uniformes da Secex/RO e do **Parquet** de julgar irregulares as contas, condenar o responsável à restituição da quantia de R\$ 71.958,01 (obtida a partir da diferença entre os valores repassados e a única despesa acatada) e cominar-lhe as multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

6. Embora tenha sido constatada a existência da maioria dos bens objeto do convênio na vistoria realizada no local pelo órgão concedente em julho/2011 (88,01% – peça 14, p. 67/70), o que poderia corroborar a alegação do ex-prefeito de que esses bens foram adquiridos, não é possível descartar a ocorrência de débito no presente caso.

7. Isso porque não se estabeleceu nexo de causalidade entre os recursos debitados na conta bancária do ajuste e os pagamentos efetuados às empresas contratadas, salvo no que diz respeito à nota fiscal 77.527, no valor de R\$ 11.300,00.

8. Destaco que ocorreram duas transferências bancárias em outubro de 2009, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00, sem evidências de sua destinação final (peça 14, p. 13). Ainda que conste dos autos cópia dos cheques supostamente utilizados para pagamento das notas fiscais 005.636, 007.385 e 007.386, não há como correlacioná-los com as referidas saídas da conta, as quais foram efetuadas no ano anterior à emissão dos cheques. Além de esses documentos não estarem inteiramente legíveis, existe contradição no fato de o cheque 850001, referente à nota fiscal 005.636, de 3/9/2010,

ter numeração inferior ao relativo às outras notas (850005), uma vez que estas foram emitidas antes daquela, em 24/3/2010 (peça 13, p. 20 e 235, e peça 14, p. 3 e 6/8).

9. Considerando essas movimentações na conta, em que pese também tenha havido transferência com crédito à conta do convênio, no valor de R\$ 7.000,00, em 30/3/2010 (um dia antes do término da vigência do ajuste – peça 14, p. 14), não se pode concluir, como indicado no despacho à peça 27, que se trata da contrapartida.

10. Por fim, relativamente à afirmação do ex-prefeito de que procedeu à devolução dos rendimentos da aplicação financeira e do saldo dos recursos, no montante de R\$ 23.165,90, não há, de fato, como acatá-la, haja vista que não foi fornecido o respectivo comprovante. De qualquer sorte, nos termos da Súmula TCU 128, se essa devolução for provada oportunamente, poderá ser efetuado o abatimento da quantia satisfeita na execução da dívida.

11. Assim, e diante da inexistência no processo de elementos que permitam inferir a ocorrência de boa-fé ou outras excludentes de culpabilidade na conduta do ex-prefeito, proponho o acatamento dos pareceres, salvo quanto à aplicação da multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

12. Dada a subsistência do débito, na linha de outras deliberações do Tribunal (acórdãos 4.634/2012 – 1ª Câmara e 8.197/2011 e 2.556/2012 – 2ª Câmara, por exemplo), a multa do art. 57 da mencionada lei absorve a prevista por grave infração à norma legal, devendo as irregularidades passíveis da multa do art. 58, inciso II, ser consideradas na gradação da pena.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora